

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº. 2012.02/2023-SMDU/TP

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Avenida José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Bairro Coaçu, CEP: 61.771-540, na cidade de Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou da Tomada de Preços nº. 2012.02/2023-SMDU/TP do Município de Fortim/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Município de Fortim/CE, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, tornou público o edital da Tomada de Preços nº. 2012.02/2023-SMDU/TP, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO”*.

A empresa COPA ENGENHARIA LTDA, com imenso interesse em ser contratada, apresentou de forma tempestiva seus envelopes contendo proposta comercial e documentos de habilitação, em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório.

Ocorre que, passada a fase de julgamento dos documentos de habilitação, a Douta Comissão Permanente de Licitação, em uma decisão, *data máxima vênia*, equivocada e extremamente formalista, resolveu por inabilitar a COPA do presente certame, sob a seguinte alegativa:

09. COPA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 02.200.917/0001-65 – Motivos: a) A empresa apresentou o balanço patrimonial através da junta comercial e complementou

com o balanço do SPED – termos de abertura e encerramento e o recibo de escrituração, ocorrendo a mescla entre eles, fato que não poderia ser apresentado dessa maneira; pois no edital deixa bem claro que o balanço deverá ser apresentado em um dos dois órgãos de forma completa, não sendo aceito a mescla. OBS: NÃO SERÁ ACEITO A MESCLA DOS BALANÇOS. SERÁ ACEITO OU O BALANÇO DA JUNTA COMERCIAL COMPLETO OU O SPED COMPLETO, contrariando o Item - 4.2.4.1, do edital;

Conforme pode ser observado das razões documentadas em ata, a COPA foi inabilitada por, supostamente, ter apresentado o seu Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, acompanhado de documentos do seu Balanço do SPED, o que configuraria uma violação ao subitem 4.2.4.1 do edital.

No entanto, *data máxima vênia*, tal entendimento não pode de forma alguma prosperar. É que, conforme será demonstrado a seguir, a recorrente atendeu plenamente ao fim primordial do referido item, sendo a decisão que a inabilitou um excesso de formalismo, que fere de morte os princípios do formalismo moderado, da vantajosidade e da economicidade da contratação.

Dessa forma, **deve ser reformada a decisão que inabilitou a COPA**, permitindo-lhe ainda a regular participação nas demais fases do certame.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, faz-se fundamental trazer à tona o que o subitem 4.2.4.1 do edital exige a título de qualificação econômico-financeira:

*4.2.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
4.2.4.1- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE e DLP), índices Contábeis e Notas Explicativas do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO – estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

Conforme se pode verificar do excerto transcrito acima, o item 4.2.4.1 é explícito ao estabelecer que as licitantes, a título de qualificação econômico-financeira,

deveriam apresentar Balanco patrimonial e demonstrações contábeis (DRE e DLPA), com índices Contábeis e Notas Explicativas, do último exercício fiscal, acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.

É pertinente observar que, caso a empresa fosse optante do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, teria a possibilidade de encaminhar o seu respectivo Balanço Patrimonial, DRE, DLPA, Termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, e Recibo de entrega de escrituração contábil digital, emitidos pelo mencionado sistema, de acordo com os subitens 4.2.4.5 e 4.2.4.6 do instrumento convocatório:

4.2.4.5 – A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED poderá apresentá-lo na forma da lei.

4.2.4.6 – Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 4.2.4.5 engloba, no mínimo:

- a) Balanço Patrimonial;*
- b) DRE – Demonstração do Resultado do Exercício;*
- c) DLPA – Demonstração do Lucro ou Prejuízo Acumulado;*
- c) Termos de abertura e de encerramento do livro diário;*
- d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital; (Para efeito o que determina o Art. 2º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018).*

Dito isso, Ilustre Presidente, insta ressaltar que o fim primordial das cláusulas do edital referentes à qualificação econômico-financeira é avaliar a mais atual situação econômica de uma empresa, para se aferir se esta teria ou não condições de executar regularmente o objeto licitado.

Nesse contexto, quando este objetivo é devidamente demonstrado por meio de documentação válida, as demais exigências se tornam meras formalidades, uma vez que a capacidade econômico-financeira já foi devidamente comprovada.

Pois bem.

Ilustre Presidente, com o máximo de respeito, a decisão que inabilitou a COPA foi completamente equivocada, uma vez que o motivo utilizado para embasar tal ato não considera adequadamente as particularidades do caso em questão.

Ora, ao reunir a sua documentação de habilitação, a COPA compilou o seu Balanço Patrimonial, a sua Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e a sua Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA devidamente registrados na Junta Comercial competente, juntamente com os Termos de Abertura e Encerramento e o Recibo de Escrituração expedidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Ou seja, o que deve ser observado é que a COPA apresentou todos os documentos requeridos pelo edital – Balanço Patrimonial, DRE, DLPA e Termos de Abertura e Encerramento –, devidamente válidos, confirmando sua sólida

situação financeira e atendendo a todos os critérios de qualificação econômico-financeira, inclusive os estipulados no item 4.2.4.1.

Ademais, é crucial ressaltar que não há qualquer incompatibilidade entre os documentos registrados na Junta Comercial e aqueles registrados no SPED que impeça sua apresentação conjunta.

Ora, Nobre Julgador, **a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica que a Junta Comercial confere a um Termo de Abertura e Encerramento do livro diário são precisamente as mesmas asseguradas pelo SPED.** Tanto é assim que, **na ausência de uma dessas validações, o referido documento permanece regular perante a Receita Federal.** sem contar que **o próprio edital é claro ao aceitar tanto os documentos registrados na Junta Comercial quanto aqueles emitidos pelo SPED.**

Aliás, a única diferença entre a Junta Comercial e o SPED é que enquanto no primeiro o documento é registrado na junta, no segundo é registrado na Receita Federal de forma eletrônica.

Ou seja, **tanto a Escrituração Digital Contábil (ECD) quanto à Autenticação perante a Junta Comercial produzem precisamente os mesmos efeitos em um Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, ao passo que para se verificar a regularidade deste, basta averiguar se o mesmo possui um destes tipo de validação, pouco importando se detém os dois ou não.**

Esta equivalência de validade entre os documentos registrados na Junta Comercial e aqueles gerados pelo SPED somente ressalta a segurança e confiabilidade de ambos os sistemas, reforçando a capacidade de ambos em atestar a regularidade e idoneidade dos documentos contábeis.

Portanto, ressumbra evidente que a COPA tem plenas condições, principalmente econômico-financeiras, de executar o objeto ora licitado. Ora, é inegável que, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação de Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário validado tão somente pelo SPED é o bastante para comprovar o que o item 4.2.4.1 do edital pretende.

Repise-se que o conteúdo e informações desses documentos, seja registrado na junta ou no SPED, seria exatamente o mesmo, constando os valores de ativo, passivo, capital de giro, patrimônio líquido, índices financeiros, entre diversos outros dados. A única diferença seria que um é registrado perante a Junta Comercial e o outro pelo SPED.

Assim, se a empresa apresentou seu Balanço Patrimonial, DRE e DLPA registrado na Junta Comercial competente, e o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário válido perante o SPED, com todas as informações necessárias à comprovação de sua capacidade financeira, que seriam as mesmas atestadas pelo balanço registrado na Junta Comercial, não há como se declarar a inabilitação da mesma, pois o propósito final da exigência foi devidamente cumprido.

Assevere-se que a finalidade das exigências editalícias em apreço é comprovar a capacidade econômica da empresa para executar o objeto licitado, de modo que, sendo demonstrada tal capacidade, pequenas e irrisórias falhas formais devem ser desconsideradas, em homenagem aos princípios da vantajosidade e da vedação ao formalismo exacerbado, que foi exatamente o que aconteceu no caso em análise.

Dessa forma, com a devida vênia, não há como se aceitar a inabilitação da empresa por este motivo, posto que tal entendimento é extremamente formalista e ignora por completo a vantajosidade que o certame licitatório deve representar para a Administração.

Neste sentido, faz-se imprescindível enfatizar que inabilitar a recorrente com base no motivo em tela nada mais é do que formalismo exacerbado da Administração, dado que, conforme foi vastamente demonstrado acima, **o equívoco que ensejou a sua inabilitação se restringe unicamente ao fato de ter apresentado o Balanco, a DRE e a DLPA registrado em junta comercial, juntamente com Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário validado tão somente pelo SPED, embora essa validação tenha o mesmo efeito daquela fornecida pela Junta Comercial.** No entanto, em que pese tal fato, o Preclaro Julgador apenas optou pela inabilitação sumária da COPA, violando os princípios basilares da Administração Pública da Vantajosidade e do Formalismo Moderado.

Quanto ao excesso de formalismo, convém, no azo, trazer à lume os seguintes ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. APLICA-SE AQUI, A REGRA UNIVERSAL DO UTILE PER INUTILE NON VITIATUR, que o direito francês resumiu no PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e incosentâneo com o caráter competitivo da licitação.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros, p. 124)

Ainda sobre o assunto, é o ensinamento do saudoso jurista:

“O princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Imprescindível, ainda, transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. Ver. e ampl. Dialética, p. 436)

Importa mencionar ainda que o **próprio Poder Judiciário** se inclina em reconhecer **que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.**

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”

STJ:

“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua vez, vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na proposta, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de

concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.”

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da documentação não justificaria a inabilitação da empresa:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.”

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Na mesma esteira, faz-se imprescindível salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado no sentido de que meros erros formais porventura detectados nos documentos de habilitação devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente inabilitação indiscriminada de licitantes.

Citem-se os seguintes excertos jurisprudenciais advindos do TCU:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”

(TCU, Acórdão 1217/2023-Plenário, Relator: Benjamin Zymler)

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

(Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas)

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.”

(Acórdão 11907/2011-2ª Câmara. Relator: Augusto Sherman)

“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.”

(Acórdão 1924/2011-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.”

(Acórdão 2872/2010-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro)

Ressalte-se que em razão da Súmula nº. 222 do TCU – Tribunal de Contas da União, devem ser observadas todas as determinações desta Corte de Contas no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Senão, vejamos:

“Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Portanto, com base na Súmula nº. 222, acima mencionada, os Administradores Públicos não podem se esquivar de cumprir com as decisões do TCU acima mencionadas.

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, *ainda que se estivesse diante de algum vício na documentação de habilitação apresentada pela COPA, o que NÃO é o caso, não seria possível excluir a empresa recorrente do presente certame.*

Afinal, com base no que restou acima demonstrado, **as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo.**

Inclusive, a própria Nova Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/21) é expressa ao prever, no inciso III, do seu artigo 12, que **o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo:**

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Por estes motivos, deve ser integralmente reformada a decisão proferida no âmbito do torneio em questão que declarou a COPA como inabilitada.

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo.**

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, **não se antolha cabível inabilitar uma empresa totalmente compatível com as normas vigentes e diretrizes do edital, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.**

Ou seja, a inabilitação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do certame em comento, uma vez que seria excluída de forma indevida empresa com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa à Administração. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Por sua vez, Joel de Menezes Niebuhr arremata:

“[...] a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8 ed., rev., ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 35)

Por fim, impossível esquecer o magistério de Marçal Justen Filho, que nos ensina que é lícito à administração realizar um bom negócio, sendo da total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. **Evidente, portanto, a ilegalidade da intenção de inabilitar a recorrente.**

Dessa forma, resta provado que foi completamente indevida a inabilitação da COPA do procedimento licitatório em tela, uma vez que esta apresentou sua documentação de habilitação em total consonância às disposições legais, principalmente no que tange à comprovação de sua qualificação econômico-financeira, conforme bem foi exposto acima.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a ora recorrente roga a V. Sa. que **DÊ PROVIMENTO** ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, declarando a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA** como **HABILITADA** no âmbito da Tomada de Preços nº. 2012.02/2023-SMDU/TP do Município de Fortim/CE, em razão da inocorrência de irregularidades na sua documentação de



habilitação, sobretudo no que tange à qualificação econômico-financeira, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a devida participação da empresa ora recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 24 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES 88813266391
CNPJ: 07.089.073/0001-77 - Qualificação da Receita Federal
do Brasil - RFB, DU-RFB e CPF A1 (União Branca)
CA: EDUARDO AGUIAR BENEVIDES/88813266391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Linha digital: sua modificação de assinatura aqui
Data: 2024-04-24 16:43:58
File Hash: Versão: 10.0.1

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL